



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAGTD-004

Recife, 05 de julho de 2024

Ofício nº 045/2024 – GC004

Processo Licitatório nº 03/2024
Concorrência nº 03/2024

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Tratam-se de Pedidos de Esclarecimento ao Edital, referentes ao Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é a concessão de serviços públicos para fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de PLACAS TOPONÍMICAS, PLACAS TURÍSTICAS e DIRECIONADORES DE PEDESTRE, com exclusividade da CONCESSIONÁRIA na EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAGTD nº 004.

DA ADMISSIBILIDADE

A abertura dos trabalhos alusivos ao certame em referência estava designada para o dia 02/07/2024 (sendo posteriormente adiada para o dia 23/07/2024) e os Pedidos de Esclarecimento em apreço foram recepcionados pelo GC-SEPLAGTD-004 tempestivamente, visto que obedeceram ao prazo disposto no Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO (IPSIS LITERIS) E DA RESPOSTA

A princípio, impende mencionar que, a par dos questionamentos apresentados, esta Agente de Contratação entendeu por provocar a área técnica competente para proceder à respectiva resposta, tendo essa o feito por meio da Nota Técnica SEPLAGTD/SEPE/GGE3 Nº 19/2024.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAGTD-004

As Consulentes encaminharam as seguintes indagações, *ipsis litteris*:

ESCLARECIMENTO 1

1	<p>ITEM OU CLÁUSULA: 4.12 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.</p> <p>ESCLARECIMENTO SOLICITADO: O referido item editalício estabelece que:</p> <p>Não será permitido à CONCESSIONÁRIA instalar PAINÉIS DE PUBLICIDADE que difícultem ou impeçam a utilidade de outros mobiliários urbanos anteriormente instalados no espaço público, inclusive a visibilidade de eventuais publicidades a eles associadas.</p> <p>4.12.1. A análise quanto à caracterização da situação descrita no item acima será uma prerrogativa do PODER CONCEDENTE, que, caso entenda que a regra foi descumprida pela CONCESSIONARIA, poderá solicitar a imediata remoção ou readequação dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE em questão.(grifos nossos).</p> <p>Nota-se um elevado grau de subjetividade nas disposições acima destacadas, em dois sentidos: (i) ausência de definição objetiva sobre o que seria dificultar ou impedir a utilidade de outros mobiliários urbanos, inclusive em relação à visibilidade da publicidade que viabiliza os respectivos contratos de concessão; e (ii) ausência de deveres e obrigações ao Concedente caso haja desrespeito à determinação, ainda que subjetiva.</p> <p>Conjugados, os dois itens trazem insegurança jurídica não apenas à futura concessionária do edital que ora se analisa, mas sobretudo àquelas que já possuem contratos de concessão em vigor no Recife. Explica-se em primeiro lugar, a</p>
---	--



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAGTD-004

caracterização vaga de "dificultar" ou impedir permite infinitos graus interpretativos. Qual seria a distância mínima a partir da qual a restrição visual a outros mobiliários ficaria comprovada? Essa distância dependeria do ângulo de visão? Seria relacionada à altura relativa dos diferentes mobiliários?

Percebe-se que o problema identificado não é irrelevante. Mas ele se torna ainda mais crítico quando se passa ao disposto no subitem complementar, que, salvo melhor juízo permite ao Concedente simplesmente não agir mesmo que identifique má conduta pela concessionária. É isso que se conclui quando se lê que mesmo que o Concedente "entenda" que a regra foi descumprida, ela "poderá" solicitar ajustes. A utilização do verbo "entender" ratifica o problema já apresentado, posto que de forma alguma o descumprimento deveria ser questão interpretativa, mas sim objetiva. Isso é agravado substancialmente pela possibilidade de o Concedente não tomar medidas diante da má conduta. Ora, se a Concedente pode solicitar ajustes, ele pode também não solicitar. O que não deveria se admitir.

Como forma de corrigir ambos os problemas, sugere-se fortemente que o Concedente se atenha ao que prevê a legislação municipal a respeito do tema. A Lei Municipal nº 18.886/2021 estabelece em seu Art. 24 que:

"Será exigida a distância mínima de 200m (duzentos metros) linear entre os veículos de divulgação, medida em relação a cada face do logradouro.

Parágrafo único. Excetua-se do dispositivo do caput deste artigo os anúncios veiculados em mobiliário urbano que se enquadrem no Art. 33 desta Lei, que terão regulamentação estabelecida no respectivo edital de licitação."

Se, por um lado, a lei permite que editais estabeleçam sua própria regulamentação sobre a exploração publicitária em equipamentos de mobiliário urbano concedidos, por outro ela estabelece objetivamente o espírito que a regulamentação



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAGTD-004

	<p>deve possuir. Faz isso ao determinar a distância mínima de 200m (duzentos metros) entre os veículos de divulgação.</p> <p>Não se trata aqui de letra morta. Naturalmente, licitantes realizam suas estimativas de retorno econômico-financeiro de um contrato de longo prazo baseadas no arcabouço legal existente e fazem jus, contratualmente, a exames de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos assinados sempre que as condições legais são ou modificadas ou não respeitadas.</p> <p>Para o caso concreto, e considerando que as placas objeto do futuro contrato prestam um serviço público essencial de informação aos cidadãos, a solução objetiva para a questão, que irá permitir um bom convívio entre todos os contratos de concessão de mobiliário urbano na cidade, é a proibição objetiva de qualquer exploração publicitária em placas toponímicas, placas turísticas ou direcionadores de pedestres que se localizarem a uma distância inferior de 200m (duzentos metros) de outros equipamentos de mobiliário urbano já concedido dentro dos limites do município.</p> <p>Importa destacar, neste sentido, que o universo de equipamentos exploráveis no presente edital de licitação é amplo o suficiente para que a proibição atrelada a alguns deles não afete negativamente a viabilidade econômico-financeira da licitação.</p>
RESPOSTA	<p>Esclarecemos que a ausência de definição de um raio de distância mínima para mobiliários urbanos preexistentes com publicidade se tratou de uma opção consciente do Poder Concedente, com vistas a minorar a chance de criação de entraves não intencionais e desnecessários para a operação da CONCESSIONÁRIA, majorando, por outro lado, o aproveitamento de sua expertise na gestão do serviço concedido e na exploração comercial que o custeará. Isso é plenamente compatível com o instituto da concessão e alinhado com sua vocação para resultados, assim como o grau</p>



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAGTD-004

	<p>de liberalidade (e de responsabilidade) deferido aos gestores do contrato que farão a análise quanto à caracterização de eventual impedimento ou prejuízo da sua utilidade (ou da visualização de sua publicidade associada). Do mesmo modo, é plenamente compatível com o dispositivo legal citado (art. 24 da Lei Municipal nº 18.886/2021), justamente por se tratar da exceção prevista no parágrafo único.</p> <p>De qualquer modo, conforme Republicação datada de 28/06/2024 e publicada no DOM do dia 02/07/2024, foi incluído no CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA o subitem 4.12.2, para tornar imprescindível a autorização prévia do PODER CONCEDENTE para implantação de PAINÉIS DE PUBLICIDADE a menos de 50m (cinquenta metros) de outros mobiliários urbanos decorrentes de contrato de concessão municipal (dentre outros requisitos ali incluídos).</p> <p>No que se refere ao uso do verbo "poderá" ao invés de "deverá" no subitem 4.12.1, esclarecemos que o emprego se deu em razão da alternativa entre (i) a imediata remoção e (ii) a readequação dos painéis de publicidade em questão, o que não significa que será permitido ao PODER CONCEDENTE permanecer inerte nesses casos.</p>
2	<p>ITEM OU CLÁUSULA: DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES no Preâmbulo do EDITAL.</p> <p>ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Observa-se um cenário especialmente desafiador para a elaboração de propostas para o presente certame, tendo em vista o atual cenário do mercado de concessões de mobiliário urbano no Brasil. Com efeito, o processo licitatório atual coincide com outros do mesmo tipo lançados por outras cidades, dentre os quais se destaca o edital de Concessão do Mobiliário Urbano da Cidade do Rio de Janeiro Concorrência CO SMCC nº 03/2024, que basicamente contempla todo o pacote de mobiliário urbano daquela cidade em 4 lotes.</p> <p>Evidentemente, a sobreposição de datas apresenta um desafio</p>



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAGTD-004

	<p>significativo para os potenciais licitantes, pois limita o tempo disponível para a preparação adequada das documentações e propostas para ambos os certames, o que pode prejudicar a participação de empresas interessadas e comprometer a competitividade do processo.</p> <p>Manter a atratividade de uma concorrência pública é crucial para evitar que a licitação seja deserta, pois um certame sem participantes resulta na necessidade de reiniciar o processo, incorrendo em atrasos e custos adicionais para a administração pública. Além disso, a competitividade gera propostas mais vantajosas, garantindo melhores condições financeiras e técnicas ao projeto. Em específico, esta potencial licitante dificilmente reunirá condições de apresentar proposta caso seja mantido o cronograma licitatório atual.</p> <p>Diante do exposto, solicita-se que seja avaliada pela Concedente a possibilidade de postergação do certame de forma a evitar conflitos com editais concorrentes.</p>
RESPOSTA	Conforme Republicação datada de 28/06/2024 e publicada no DOM do dia 02/07/2024, a DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES foi alterada para o dia 23/07/2024.

ESCLARECIMENTO 2 e 3

1	<p>ITEM OU CLÁUSULA: Item 5.5 do Edital.</p> <p>ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Ao analisarmos o edital publicado, notamos que o Município está exigindo diversos itens para além dos conjuntos toponímicos, estes que constituem a parcela de maior relevância deste certame, assim, de forma não usual, a exigência do fornecimento de outros itens que não</p>
---	--



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAGTD-004

	<p>necessariamente gerarão receita adicional compatível ou receita adicional relevante, podemos notar que o CAPEX exigido para a execução da concessão, bem como o OPEX estimado para a manutenção do objeto contratado, é sem dúvida alguma consideravelmente superior aos processos licitatórios de cidades com população e áreas equivalentes, já publicados na federação.</p> <p>Da mesma forma, notou-se que a receita esperada nesta modelagem está além do normalmente auferido em concessões deste tamanho, ultrapassando inclusive capitais de maior porte. Soma-se a isso a recente instalação de pontos de parada de ônibus por meio de concessão realizada pelo consórcio Grande Recife, CTM, a qual em sua conceituação é muito semelhante aos conjuntos toponímicos, gerando uma concorrência direta a este item ora licitado. Desta forma, gostaríamos de compreender se foi considerado nesta modelagem apresentada no plano de negócios da concessão, a concorrência direta destes itens de pontos de parada aos conjuntos toponímicos, uma vez que os pontos dividirão receita que uma vez que poderia ser destinada aos conjuntos toponímicos, considerando que em uma eventual revisão com a devida observação do impacto causado por estas peças, resultará em um impacto significativo na modelagem econômica, nas contas de retorno e, portanto, no CAPEX possível de ser absorvido pela concessão.</p>
RESPOSTA	<p>O esclarecimento solicitado é referente ao Modelo Econômico-Financeiro Referencial (MEFR) e ao Plano de Negócios Referencial (PNR), documentos que não são editais, mas meramente de apoio aos licitantes interessados que deverão realizar suas próprias estimativas de retorno com os dados apresentados no edital e seus anexos. Registra-se, ainda, que as premissas operacionais adotadas foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), o qual entendeu que todos os requisitos e exigências foram atendidos, indicando que o processo poderia avançar para a fase de licitação.</p>
2	ITEM OU CLÁUSULA:



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAGTD-004

	<p>Itens 10.2 e 10.4 do Edital.</p> <p>ESCLARECIMENTO SOLICITADO:</p> <p>Considerando que qualquer pessoa pode impugnar o edital em até 03 dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, conforme art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e considerando que depois deste protocolo a impugnação acompanhada de parecer fundamentado deve ser encaminhada para análise da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, e que após sua aprovação deverá ser divulgado no prazo de até 3 (três) dias úteis, perguntamos: A contagem dos prazos estipulados foi observada para o estabelecimento dos mesmos? Visto que neste caso é alta a possibilidade de publicação de resposta que possa alterar algum ponto relevante do certame, após a data de entrega dos envelopes.</p>
RESPOSTA	<p>Sim, a contagem foi observada, mas apesar do prazo exíguo para a elaboração da resposta pela Administração e prática dos demais atos relacionados, não existe margem para alteração do Edital, por se tratar de imposição legal da Nova Lei de Licitações (art. 164, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021).</p> <p>De toda forma, ressaltamos que a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES foi alterada para o dia 23/07/2024, conforme Republicação datada de 28/06/2024 e publicada no DOM do dia 02/07/2024.</p>
3	<p>ITEM OU CLÁUSULA:</p> <p>Item 14.20 do Edital.</p> <p>ESCLARECIMENTO SOLICITADO:</p> <p>Considerando que o subitem 14.20 determina que o LICITANTE sofrerá multa ao valor integral da GARANTIA DE PROPOSTA na hipótese do não cumprimento do subitem 12.1, perguntamos se há a justificativa para tal ato excessivo visto não ser usual de outros certames com o mesmo objeto, ou se devemos considerar que a multa só será aplicada em caso da possibilidade do licitante ser convocado a sanar falha na apresentação de algum documento e o mesmo não seguir com</p>



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAGTD-004

	tal cumprimento?
RESPOSTA	Esclarecemos que a citação ao item 12.1, no corpo do item 14.20 foi feita por equívoco: a hipótese geradora de multa, em verdade, é a de não atendimento das condições para assinatura do contrato (item 21.7), ao invés da não apresentação dos envelopes (item 12.1). O equívoco, contudo, foi corrigido com a Republicação datada de 28/06/2024 e publicada no DOM do dia 02/07/2024.
4	<p>ITEM OU CLÁUSULA: Item 16 e seus subitens.</p> <p>ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Considerando que o art. 69 da Lei Federal 14.133/2021, e considerando que este processo licitatório não exige a comprovação de índices, qual será o critério de avaliação da qualificação econômico-financeira das licitantes no certame?</p>
RESPOSTA	<p>Conforme se vê do teor do item 16.3 e subitens do Edital, a Administração optou por exigir documentos de habilitação econômico-financeira apenas visando uma verificação quanto à regularidade contábil dos LICITANTES e quanto à ausência de pleitos judiciais relacionados à sua solvência. Desta feita, não foram estabelecidos índices mínimos a serem atingidos, o que, diga-se de passagem, é bastante usual em licitações.</p> <p>A constatação da capacidade econômica dos LICITANTES, por outro lado, ficou a cargo das seguintes exigências: (i) prestação de GARANTIA DE PROPOSTA no valor de R\$ 554.010,64 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e dez reais e sessenta e quatro centavos); (ii) obrigação de integralização de capital social na SPE no valor de, no mínimo, R\$ 6.174.063,86 (seis milhões cento e setenta e quatro mil e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), como condição para assinatura do contrato; (iii) prestação de GARANTIA DE EXECUÇÃO no valor de R\$ 5.540.106,38 (cinco milhões quinhentos e quarenta mil cento e seis reais e trinta e oito centavos), como condição para assinatura do contrato; e (iv) pagamento de 20% (vinte por cento) da OUTORGA FIXA, cujo</p>



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAGTD-004

	valor será de pelo menos R\$ 3.012.543,63 (três milhões, doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), como condição para a eficácia do contrato.
--	---

Isto posto, faz-se imperioso consignar o caráter vinculativo e aditivo aos termos do edital das considerações aqui prestadas, uma vez que possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório - Acórdão nº 299/2015 – Plenário - TCU.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitados os prazos estabelecidos nas normas pertinentes.

Daniele Estevão de Araújo
Agente de contratação